



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 445/2000**

**2ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 11/09/2000**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000716/99 AI: 1/199804107**

**RECORRENTE: CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO**

**EMENTA:** ICMS. Atraso de recolhimento do imposto apurado diariamente, proveniente de regime especial de fiscalização e controle a que estava sujeito o contribuinte, consoante portaria expedida pelo secretário da fazenda, emitida nos termos do art. 873 do dec. 24.569/97. Rejeitada, por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade argüida pelo contribuinte. No mérito, confirmada por unanimidade de votos a decisão condenatória exarada em 1ª instância. Recurso voluntário conhecido e desprovido.

**RELATÓRIO**

Noticia o auto de infração, que a empresa acima nominada sujeita a regime especial de fiscalização e controle, deixou de recolher ICMS diário, relativo ao período de 01 a 25 de fevereiro de 1999, no valor de R\$ 2.032,00.

Foram indicados como infringidos os artigos 73 e 74 do Decreto 24.569/97, e aplicada a penalidade do artigo 878, inc. I, letra "d", do referido Decreto.

Nas informações complementares o autuante confirma o enunciado da peça básica e relaciona o imposto devido diariamente pela autuada, no período fiscalizado.

Inconformada com a decisão exarada em 1ª Instância, a autuada ingressa nos autos através de seu advogado, para impugnar o feito fiscal alegando em seu favor que o Auto de Infração é nulo devido a Portaria 0266/99 haver sido publicada apenas no dia 12/02/99 e ,portanto, só alcançaria os recolhimentos a partir de 13/02/99.

Questiona ainda a legalidade da cobrança do ICMS com fundamento em Portaria, e a ausência, na peça inicial, da base de cálculo do imposto devido. No mérito solicita a improcedência da autuação.

Foi solicitada uma Diligência no sentido de verificar-se junto ao autuante ou ao órgão fazendário competente se o contribuinte tomou ciência de que estava sob o Regime de Recolhimento Diário, trazendo aos autos, em caso positivo, o documento em que conste a data dessa ciência.

De pronto atendida a solicitação, ficou constatado que o contribuinte estava sob esse regime de fiscalização desde junho de 1998.

Em 1ª Instância foram rebatidas as preliminares de nulidade argüidas pela autuada, e julgada procedente a autuação.

Em sua peça recursal, a autuada apoiando-se nas mesmas razões de defesa, solicita a nulidade do processo ou a improcedência do feito fiscal.

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para que se confirme a decisão condenatória prolatada na 1ª Instância.

**É o relatório.**

## VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de falta de recolhimento de ICMS apurado diariamente decorrente da empresa sujeitar-se ao regime Especial de Fiscalização e Controle.

Quando o contribuinte está sob regime especial de fiscalização e controle, decorrente de reiterado descumprimento das obrigações tributárias, deve apurar e recolher diariamente o ICMS, segundo o art. 873, II do Dec. 24.569/97.

Trata-se de uma medida excepcional, de caráter sancionatório, que impõe a adoção de procedimentos mais rígidos que os ordinários, visando resguardar os interesses da Fazenda Pública, bem como, exigir o cumprimento das obrigações tributária que motivaram sua aplicação.

Mediante interposição de recurso a empresa pede a nulidade do auto de infração em face do autuante haver deixado de indicar, na peça acusatória, o valor da base de cálculo e o imposto devido diariamente, dificultando assim o seu recolhimento, e ainda, que a Portaria designatória da ação fiscal só foi publicada no dia 12/02/99, não alcançando os dias anteriores a sua publicação. No mérito, solicita a improcedência da autuação.

O imposto devido, neste caso é apurado pela compensação dos débitos com créditos escriturais da empresa, o que, efetivamente, torna inadequada a indicação da base de cálculo pretendida pela recorrente.

Quanto a apuração do crédito tributário devido, diante dos mapas de apuração diária, cujas cópias compõem as fls. 5/10 dos presentes autos, não há a menor

dúvida de que o imposto cobrado pelo autuante foi apurado na forma da legislação vigente.

No que diz respeito a cobrança do ICMS referente aos dias anteriores a publicação da Portaria designatória da ação fiscal, estava amparada pela vigência da Portaria nº 019/99, publicada no DOE em 13/01/99, com validade até o dia 12/02/99.

Isto posto, e amparado no parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, voto no sentido de que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.

É o voto.

**DECISÃO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CARBOMIL S/A MINERAÇÃO E INDÚSTRIA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA**

**RESOLVEM** os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade suscitada pelo contribuinte. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 04 de dezembro de 2.000.

Nabor Barbosa Meira  
**PRESIDENTE**

José Mirtonio Colares de Melo  
**RELATOR**

José Maria Vieira Mota  
**CONSELHEIRO**

Eliane Maria de Souza Matias  
**CONSELHEIRO**

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Antonio Luiz do Nascimento Neto  
**CONSELHEIRO**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO**

Wlândia Maria Parente Aguiar  
**CONSELHEIRO**

Fernando Airton Lopes Barrocas  
**CONSELHEIRO**

Ubiratan Ferreira de Andrade  
**PROCURADOR DO ESTADO**